



Em 29/03/19
Vanna
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 750/2019

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

Dispõe sobre a proibição de uso materiais cortantes ou tóxicos, como matéria prima, na composição de utensílios destinados ao manuseio por parte de crianças, em creches públicas e/ou particulares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Todos os utensílios, aos quais as crianças terão acesso em creches, deverão obedecer às determinações deste Projeto de Lei.

Art. 2º Todos os utensílios que serão manuseados por crianças, deverão apresentar características não cortantes ao serem danificados e atóxicos.

§ 1º. Caso o material seja vidro, este deve apresentar, ao ser quebrado ou danificado, a característica de se estilhaçar em inúmeros pedaços pequenos não pontiagudos, tornando-se menos susceptível a causar ferimentos nas pessoas.

§ 2º. Caso sejam em material plástico, seguirem a lista positiva de monômeros e outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos que entram em contato com alimentos, segundo a legislação vigente.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, quando da primeira autuação; e
- II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

[Handwritten signature]

SECRETARIA LEGISLATIVA
21034



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade contemporânea da sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar, a necessidade de se tratar a problemática da adaptação de creches à realidade das crianças, não mais como uma simples reivindicação, porém, como uma solução que resguarda e protege o público infantil.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito à proteção à infância, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XV, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à infância e juventude;

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito à proteção infantil, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

A própria Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre o tema objeto desta proposição, conforme dispõe o art. 58, XVIII:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

XVIII – proteção à infância e juventude e idosos;

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei. Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 750 / 2019
Folha Nº 02 me

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 750/19** que “Dispõe sobre a proibição de uso materiais cortantes ou tóxicos, como matéria prima, na composição de utensílios destinados ao manuseio por parte de crianças, em creches públicas e/ou particulares”.

Autoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”) e na **CAS** (RICL, 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 30/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 750 / 2019
Folha Nº 03 me